ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2104

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_444_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código G8V628VP.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G8V628VP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 18:32:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTIxOTNfMTIyMDlfMjAyNl9HOFY2MjhWUA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00012193/2026** e o código **G8V628VP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 098/2026 Florianópolis, 17 de julho de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que "considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025".

O art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025, promoveu uma redução em 10% dos benefícios fiscais concedidos para os tributos federais:

> Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.
>
> § 1º A redução a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:
> I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);
> II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);
> III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
> IV – Imposto de Importação (II);
> V – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
> VI – contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.
> (...)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código 104FCPW0.

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:
I – isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
II – alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
III – redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
IV – crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
V – redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;
VI – regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e
VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.
(...)

A medida, embora tenha sido uma decisão política tomada exclusivamente pela União Federal, teve reflexos nos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, uma vez que diversos benefícios autorizados por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ estão condicionados a que a operação também seja desonerada dos tributos federais. Na legislação catarinense, são concedidos ao todo 48 benefícios fiscais com tal condicionante. Vejam-se alguns exemplos:

Anexo 2 do Regulamento do ICMS

Art. 3° São **isentas as seguintes operações** com mercadorias importadas do exterior:
(...)
XLIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/07, a **entrada dos medicamentos e reagentes químicos** relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o seguinte:
(...)
b) a importação dos produtos seja **desonerada das contribuições** para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
c) a **importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados** (Convênio ICMS 62/08);
(...)
LVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94 do CONFAZ, a entrada dos **medicamentos** relacionados na Seção LVII do Anexo 1, **destinados ao tratamento de câncer**, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento e observado o seguinte:
b) relativamente ao produto previsto no item 69 da Seção LVII do Anexo 1, a operação deve estar contemplada:
1. com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e
2. com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e o COFINS;
(...)
Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as **saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência** física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:
(...)
IX – **somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI**, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down; e
(...) Grifou-se

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código 104FCPW0.

Como, em decorrência do art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, tais operações deixaram de ser totalmente isentas dos tributos federais e passaram a ser tributadas por 10% do que se considera o "padrão de tributação", as condicionantes previstas para a concessão de isenção do ICMS não estariam mais sendo atendidas e, a princípio, as operações deveriam ser tributadas integralmente pelo imposto.

Contudo, a oneração total dessas operações pelo ICMS é questão extremamente sensível, tendo em vista que grande parte desses benefícios tem viés social, como nos exemplos citados, relacionados à importação de medicamentos e à venda de veículos para pessoas com deficiência.

Diante do contexto narrado, as unidades federadas acordaram, no âmbito do Confaz, que a redução de benefícios fiscais federais decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, não teria efeitos na concessão dos benefícios fiscais do ICMS, celebrando o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026, que "autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025".

Então, o art. 1º do presente anteprojeto de lei internaliza o Convênio ICMS nº 28, de 2026, estabelecendo que, até 31 de dezembro de 2026 (prazo de vigência do Convênio, conforme a sua cláusula terceira), ficam consideradas atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do ICMS concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.

Nos termos do art. 2º do anteprojeto, a regra produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026, data de início da produção de efeitos do Convênio, nos termos de sua cláusula terceira.

Do ponto de vista orçamentário, embora a oneração total das operações hoje abarcadas pelos benefícios pudesse gerar uma arrecadação anual de cerca de R$ 2.156.000.000,00 (dois bilhões cento e cinquenta e seis milhões de reais), segundo estimativas da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida adotada não deve ser considerada uma "concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita", para os fins dos arts. 14[1] a 14-A[2] da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

[1] Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(...)

[2] Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.
(...)

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código 104FCPW0.

Isso porque, materialmente, ela não concede, não amplia nem prorroga nenhum benefício fiscal: seu objetivo é tão somente, em nome da segurança jurídica, preservar o *status quo* de vários benefícios que já são concedidos há vários anos, muito antes da edição da Lei Complementar federal nº 224, de 2025, e, conforme narrado acima, a maioria com viés social.

"Considerar atendidas as condicionantes" foi a ficção jurídica idealizada para neutralizar os efeitos colaterais causados na política tributária das unidades federadas pela alteração legal unilateralmente realizada pela União Federal sem que as unidades federadas, consideravelmente impactadas pela medida, fossem consultadas.

A renúncia desses valores, inclusive, foi normalmente considerada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, aprovada quando ainda não havia sido editada a Lei Complementar federal nº 224, de 2025, e que partiu do pressuposto de que todos os benefícios em questão continuariam a ser integralmente concedidos durante o exercício.

Sendo assim, a medida adotada não terá qualquer impacto nas metas de resultados fiscais previstas na LOA, razão pela qual, ainda que se considerasse a medida como uma renúncia de receitas, estaria atendido o disposto no inciso I do *caput* do art. 14 da LRF.

Ademais, convém ressaltar que a regra tem prazo determinado e curto, com vigência apenas até 31 de dezembro de 2026, razão pela qual não afetará a previsão de receitas e as metas fiscais de outros exercícios além do de 2026.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código 104FCPW0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **104FCPW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/07/2026 às 16:53:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTIxOTNfMTIyMDlfMjAyNl8xMDRGQ1BXMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00012193/2026** e o código **104FCPW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam consideradas atendidas, até 31 de dezembro de 2026, as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00012193/2026 e o código 9O52XCM1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9O52XCM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 18:32:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTIxOTNfMTIyMDlfMjAyNl85TzUyWENNMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00012193/2026** e o código **9O52XCM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.